



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.893 - SP (2009/0152993-4)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADOS** : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OSWALDO GUTILLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO ELIAS MALUF E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* OU PESSOAL - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO *PROPTER REM* - REVISAR SÚMULA 7/STJ.

1 - Inexiste violação ao art. 535 do CPC, na medida que a embargante pretende revisar o entendimento da decisão agravada.

2 - Modificar o entendimento firmado pela Corte de origem, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

2 - Embargos de declaração recebido com agravo regimental e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.893 - SP (2009/0152993-4)**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADOS : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OSWALDO GUTILLA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ELIAS MALUF E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP -, opõe embargos de declaração contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial interposto, com base nos seguintes fundamentos:

a) descabe o exame, no âmbito do recurso especial, de decreto estadual por óbice da Súmula 280/STF;

b) quanto à natureza da obrigação demanda reexame de provas dos autos - Súmula 7/STJ.

Alega a embargante que o *decisum* incorreu em omissão, ao deixar de manifestar sobre a obrigação do consumidor, ora embargada, é *propter rem* e não pessoal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.893 - SP (2009/0152993-4)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADOS** : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OSWALDO GUTILLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO ELIAS MALUF E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Preliminarmente, inexistente omissão, obscuridade ou contradição do *decisum* embargado, não restando violado o art. 535 do CPC, razão pelo qual, converto-o como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao apelo da SABESP nos seguintes termos:

A apelante não discorda da existência de locação no período, apoiando-se, porém, na tese de que a responsabilidade do proprietário à do ocupante do imóvel e de que a dívida é *propeter rem*.

Ocorre que, incontroversa a ocupação do imóvel, a responsabilidade pelo suposto consumo a maior não pode ser imputada aos apelados.

É que o caráter *propter rem* da obrigação não pose se reconhecido, por se tratar de tarifa cobrada por concessionária de serviço público, decorrente de serviço prestado em nítida relação de consumo, do que decorre a responsabilização do consumidor de pagar somente por aquilo de que tenha se beneficiado.

Desse modo, revisar ou modificar o entendimento firmado pela Corte de origem, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, colho julgado desta eg. Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1244116/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

Com essas considerações, recebo os embargos declaratórios com agravo regimental e lhe negou provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0152993-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **EDcl no 1.220.893 / SP**

Números Origem: 12897517 99179910

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSWALDO GUTILLA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ELIAS MALUF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OSWALDO GUTILLA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ELIAS MALUF E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária